

# A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET: de acordo com o Recurso Extraordinário 1037396 do Supremo Tribunal Federal

MARTINS, Ítalo de Oliveira<sup>a</sup>; SIMÕES, Marcelo Maranhão<sup>b</sup>; MOTA, Lucas Silva<sup>c</sup>



direitoporitalo@gmail.com  
marcelosimoes@unifagoc.edu.br  
lucasmoota@gmail.com

<sup>a</sup> Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC

<sup>b</sup> Mestre, Advogado e Professor do UNIFAGOC

<sup>c</sup> Advogado e Professor do UNIFAGOC

## RESUMO

*A problemática deste estudo consiste na análise da inconstitucionalidade do Art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet, procurando demonstrar de que forma o mencionado artigo é inconstitucional conforme a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Quanto à metodologia utilizada, este estudo é de natureza básica, o qual é realizado por meio de ensaio teórico ou revisão de literatura. O estudo evidenciou que o art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet é inconstitucional, tendo em vista que contraria o texto constitucional, quanto ao direito à intimidade, à imagem e à vida privada, violando os direitos estabelecidos, prevalecendo, segundo os ditames da lei, o direito à liberdade de expressão. O texto constitucional é claro ao versar sobre o direito de imagem, vida privada, com menção à inviolabilidade desses direitos, mas o legislador insistiu em contrariar a disposição normativa, sobressaindo o direito à liberdade de expressão, restando o utente vulnerável às redes sociais.*

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade. Exclusão de conteúdo. Privacidade.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar a inconstitucionalidade do art.19 da Lei do Marco Civil da Internet de acordo com o Recurso Extraordinário 1037396 do Supremo Tribunal Federal, tendo como objetivo geral a exclusão do conteúdo publicado em redes sociais. Este artigo dispõe que a exclusão de conteúdo das redes sociais só acontecerá por meio de uma decisão judicial, para então o utilizador da plataforma se valer do seu direito.

Tem como objetivos específicos a exclusão de conteúdo nas redes sociais conforme o disposto no art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet; como é realizada a exclusão de conteúdo; a situação de vulnerabilidade do usuário perante a rede social; os direitos essenciais, como os direitos constitucionais à privacidade, à vida privada e à imagem; e ainda como o artigo supracitado da lei é inconstitucional.

A mora jurisdicional brasileira ocasiona transtornos, como a difamação do usuário e a violação de direitos constitucionais estabelecidos pela Carta Magna de 1988. O usuário encontra-se numa relação de vulnerabilidade perante a rede social, uma vez que esta é detentora dos dados dos usuários, com a autonomia de gerir os dados, portanto é preciso notabilizar a hipossuficiência do utilizador das plataformas digitais.

O direito constitucional assegura às pessoas o direito à privacidade, à vida e à imagem, os quais são essenciais a qualquer ser humano, portanto devem ser observados à luz de qualquer restrição que infrinja os princípios constitucionais.

1. Segundo a Constituição Federal, art. 5º, inc. X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988).

Concernente a esses direitos já estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que asseguram a vida privada, a imagem e a privacidade, os usuários, mesmo com a norma já estabelecida no art. 19 da referida lei, tem seus direitos essenciais preservados pela Constituição Federal.

O art. 19 da Lei nº 12.965 viola os direitos essenciais citados acima, condicionando a retirada do conteúdo dos usuários nas redes sociais, exclusivamente, à decisão judicial favorável à exclusão do conteúdo.

A possível reforma do Código Civil apresenta uma proposta de revogação do art. 19 da referida lei, bem como a mudança substancial do ordenamento jurídico brasileiro, aumentando a responsabilidade das redes sociais pelo que publicam.

Até o pronunciamento de uma demanda de exclusão de conteúdo de um usuário em uma rede social, ocasionam-se transtornos aos indivíduos, difamação, bem como a violação de direitos essenciais previstos na Constituição.

O problema de pesquisa deste artigo é: à luz dos princípios da privacidade, do direito à vida e da intimidade, o art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet é inconstitucional?

Ao analisar o referido artigo, vislumbram-se violações de normas constitucionais, direitos essenciais às pessoas, portanto o objetivo geral do artigo é demonstrar a inconstitucionalidade do art. 19 da lei do marco civil da internet. Já quanto aos objetivos específicos, este estudo abordará os seguintes aspectos: como acontece o processo de exclusão de conteúdo das redes sociais; a situação do usuário perante a rede social; os princípios constitucionais relacionados à privacidade, à imagem e à vida privada; e a inconstitucionalidade do art. 19 da lei do marco civil da internet lei nº 12.965/2014.

Ao longo do trabalho, será demonstrado como o artigo da lei supracitada está em desconformidade com o texto constitucional.

Concernente ao tratamento dos dados, a presente pesquisa será qualitativa, com o objetivo exploratório; classificando-se, quanto à natureza, como básica, ensaio teórico e revisão de literatura.

## **A EXCLUSÃO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS CONFORME ART. 19 DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

A exclusão de conteúdo acontece atualmente através de decisão judicial, sendo um requisito para o usuário ajuizar ação com intuito de excluir conteúdo próprio, presente na rede social, conforme o Art. 19 da Lei 12.965, de 2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as

providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014).

Dificultando a exclusão do conteúdo, o referido artigo prevê que só após ordem judicial específica o provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado.

Esse comando legal exclui a responsabilidade de imediato do provedor, isto é, daquele que detém poder sobre a rede social; portanto, a autonomia da rede social em comparação com o usuário é discrepante.

A Lei do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, foi criada para estabelecer diretrizes e limitações ao uso da internet, trazendo direitos, garantias e deveres, para o usuário e o provedor.

A criação do dispositivo no ordenamento jurídico pátrio, constante no Art. 19, § 1º ao 4º, da Lei do Marco Civil da internet, de certa forma, organizou uma parte das relações digitais, entretanto o próprio dispositivo jurídico deixou uma lacuna quanto à responsabilidade imediata do provedor:

Art. 19, da Lei 12.965/2014.

§ 1º - A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º - As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Brasil, 2014).

O artigo citado acima trouxe a possibilidade de usurpação e acesso a dados pessoais, sem que haja responsabilidade de imediato, evidenciando a lacuna da referida lei perante o texto constitucional.

Causando insegurança jurídica, restrição a direitos essenciais como o direito à vida privada, o usuário se encontra em situação de dificuldade quando há alguma publicação que deseja retirar do ambiente virtual, considerando a inexistência de mecanismos de fácil acesso ao usuário para exclusão do conteúdo desejado.

Os dados coletados na rede social, bem como as publicações postadas pelo usuário, são armazenadas na plataforma da rede social. Isso traz outro ponto relevante quanto à proteção aos direitos essenciais, como a direito à inviolabilidade da vida

privada, já que o armazenamento atinge a esfera dos direitos mais importantes do indivíduo.

Uma vez vazados os dados, ou sendo hackeado o sistema, terceiros têm acesso a informações sigilosas das pessoas, com as quais praticam golpes ou usam para coação, fazendo chantagens.

## **A VULNERABILIDADE DO USUÁRIO PERANTE A REDE SOCIAL**

Nas redes sociais, vislumbra-se a equidistância dos usuários perante as plataformas de internet; diante da superioridade do provedor, a rede social, detentora de todo poder de gerência dos dados e publicações dos usuários, tem a autonomia para excluir qualquer conteúdo.

O legislador brasileiro preferiu não responsabilizar as plataformas digitais que administram os dados do usuário e dar eficácia ao direito à liberdade de expressão, provocando fragilidade quanto aos direitos assegurados das pessoas (Silva, 2022).

Ao contrário, em relação aos provedores de aplicação, a lei não prevê, de forma explícita, o mesmo direcionamento. Para esses atores, a preocupação central do legislador foi evitar qualquer responsabilização civil por danos eventualmente provocados por conteúdos de terceiros, ressalvada apenas a necessidade de providência em atendimento à determinação judicial. A motivação para essa determinação legal foi “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. (Brasil, 2014).

Porém, por força normativa, não fazem a exclusão do conteúdo, cumprindo a obrigação imposta pela lei. O usuário hipossuficiente necessita de um pronunciamento judicial para fazer valer o seu direito. Considerando a relação de hipossuficiência do consumidor e a empresa, o usuário das plataformas digitais se encontra da mesma forma perante o provedor e plataformas, conforme entendimento de Costa Filho e Souza (2021, p. 70): “Havendo violação a direito, os provedores de aplicação [redes sociais] devem ser cientificados por determinação judicial para retirarem o material tido como lesante em prazo razoável fixado pelo juiz. Mantendo-se, porém, inertes após a ordem judicial, serão responsabilizados”.

As proporções podem levar a grandes perdas, prejuízos ao usuário, quando se negam judicialmente a exclusão e a responsabilidade do provedor. Em uma linha tênue temos a plataforma que não perderá praticamente nada com a não exclusão de um conteúdo, mas já o usuário em alguns casos perde a sua vida social, emprego e a sua vida cotidiana.

Na atualidade tudo é conectado, pessoas têm amplo acesso à vida das outras, através de publicações em rede sociais. Quando é publicado algo negativo e ofensivo à vida pessoal de um usuário das redes, em questão de segundos inúmeras pessoas ficam cientes do acontecido, impactando até mesmo a saúde física, psíquica, mental do prejudicado pela plataforma. Os danos são imensuráveis, de difícil constatação, considerando a facilidade de obter informações daquele que teve algo publicado em seu desfavor.

## **O DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE, VIDA PRIVADA E A IMAGEM**

O ordenamento pátrio estabeleceu, na sua Carta Magna de 1988, a proteção à vida privada e à intimidade, bem como tutelou os direitos à dignidade da pessoa humana, e a proteção a esses direitos alcança status dos direitos humanos, 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

A preocupação com esses direitos se estende ao cenário mundial, assegurando-os em tratados internacionais. Assim é o entendimento de Gonçalves (2009, p. 303):

O princípio do respeito pela vida privada e familiar encontra-se consagrado, desde logo, no art. XII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo o qual “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação”.

Este artigo remata dizendo que “toda a pessoa tem direito à protecção da lei contra as interferências ou ataques”. Em termos similares, o art. 8.o, n. 1, da CEDH dispõe que “qualquer pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”, acrescentando no n. 2 que “não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

A intimidade nasce com o ser humano, em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana; contudo, a sociedade muda, e são estabelecidos novos conceitos de cultura, espaço e tempo.

É o próprio sujeito que determina o que pode ser exposto a todos da sociedade, bem como o que é restrito, íntimo da sua vida, portanto não cabe a outrem a escolha do que deve ser público ou íntimo de um indivíduo.

Na era das redes sociais, as pessoas possuem o direito de se comportarem de determinada forma, sem o conhecimento de todos, sendo protegida pelo direito de privacidade.

A esfera privada pode ser definida como o conteúdo que o usuário escolhe não postar, na obra *Direito Constitucional Positivo*:

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, se mais isso poder ser legalmente sujeito. Embarca todas as manifestações das esferas íntimas, privadas e da personalidade, que o texto constitucional consagrou. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo. (Silva, 2009, p. 206)

Sob a ótica constitucional, a intimidade resguarda a invasão e a divulgação da vida íntima e familiar; portanto, havendo a violação a um desses direitos, é aplicável indenização por danos materiais e morais. A autora Hannah Arendt explica em sua obra *A Condição Humana*:

A segunda saliente característica não privativa da privatividade é que as quatro paredes da propriedade privada de uma pessoa oferecem o único refúgio seguro contra o mundo público comum – não só contra tudo o que nele ocorre, mas também contra a sua própria publicidade, contra o fato de ser visto e ouvido. Uma existência vivida inteiramente em público, na presença de outros, torna-se, como se diz, superficial. Retém a sua visibilidade, mas perde a qualidade resultante de vir à luz a partir de um terreno mais sombrio que deve permanecer oculto a fim de não perder sua profundidade em um sentido muito real, A segunda saliente característica não privativa da privatividade é que as quatro paredes da propriedade privada de uma pessoa oferecem o único refúgio seguro contra o mundo público comum – não só contra tudo o que nele ocorre, mas também contra a sua própria publicidade, contra o fato de ser visto e ouvido. Uma existência vivida inteiramente em público, na presença de outros, torna-se, como se diz, superficial. Retém a sua visibilidade, mas perde a qualidade resultante de vir à luz a partir de um terreno mais sombrio que deve permanecer oculto a fim de não perder sua profundidade em um sentido muito real, não subjetivo. O único modo eficaz de garantir a escuridão do que deve ser escondido da luz da publicidade é a propriedade privada, um lugar possuído privadamente para se esconder (2013, p. 87).

Diante do exposto, a restrição não pode ocasionar a extinção do referido direito, sequer para benefício de um conjunto de pessoas.

#### **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.19 DA LEI Nº 12.965 DE 23 E ABRIL DE 2014**

A análise sobre a inconstitucionalidade do artigo da mencionada lei se encontra pendente de julgamento na Última Instância da Corte Brasileira, no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.037.396, o qual adquiriu repercussão geral, sendo reconhecido no ano de 2018:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário. 1037396. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

A colisão com a norma constitucional vislumbra-se através da não observância dos direitos fundamentais, como vida privada, privacidade, intimidade e imagem, intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana. Dezem (2021, p. 45.) assim abordou a intimidade:

Assim sendo, quando falamos em intimidade devemos ter em mente que se trata da esfera privativa do indivíduo, de informações e fatos que se quer manter em sigilo, obstando o acesso a terceiros. O direito à proteção da intimidade atinge não somente terceiros, mas também o Estado, e, portanto, este deverá ter ordem judicial para restringir este direito.

O direito à privacidade e à imagem, assim como à intimidade, possui grande importância integrando os direitos fundamentais, estabelecidos no conjunto da dignidade da pessoa humana. Bluem e Lopes (2020, p. 172) explicam:

A Europa deu, pouco a pouco, o salto de declarar o direito à privacidade como direito humano (artigo 12, Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>), em 1948, para considerar a proteção dos dados pessoais a partir dos anos 1970. No Brasil, foi o recente período democrático a inaugurar a previsão legal de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, X, Constituição).

Nesse sentido, não deve prevalecer norma infra-constitucional à Constituição. Desse modo, com os pontos abordados, restou evidenciada a inconstitucionalidade do texto normativo ART. 19 da Lei 12.965 de 2014, considerando, que além da Constituição, a Declaração de Direitos Humanos deu relevância e resguardou os direitos fundamentais citados acima, na eventualidade de serem violados.

No ordenamento jurídico brasileiro, existe o controle de constitucionalidade, criado para garantir a fiscalização da validade das leis, assim as normas que estiverem em desconformidade com o texto constitucional são objeto do referido controle, devendo ser declarada inconstitucional (Paulo; Alexandrino, 2015, p. 819).

A inconstitucionalidade poderá ser material ou formal. Assim sendo, quando o assunto da lei vai de encontro à Constituição, caracteriza-se a inconstitucionalidade material; contudo, ocorrendo um desrespeito ao processo de elaboração da norma, alcançando o requisito de competência do procedimento legislativo, define-se a inconstitucionalidade formal (Paulo; Alexandrino, 2015, p. 824).

A Constituição vigente, de forma expressa, garante às pessoas a inviolabilidade do direito à imagem, à intimidade e à vida privada; entretanto, a Lei do Marco Civil da Internet 12.965. (Brasil, 2014), no art. 19, contraria o estabelecido na Constituição.

Por conseguinte, o texto constitucional é anterior à lei, considerando que a Constituição é do ano de 1988, fato este que deveria ser considerado pelo legislador ao criar a referida lei, obedecendo à Carta Magna, assim como a Constituição estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988).

Portanto, é perceptível a divergência da lei em questão com a Constituição, haja vista a inconstitucionalidade material demonstrada, devendo ser objeto do controle de constitucionalidade e, assim sendo, com o voto da maioria absoluta dos membros da corte, ser declarada inconstitucional:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (Brasil, 1988).

Assim, sendo o artigo declarado inconstitucional, caberá ao legislador criar um texto normativo não conflitante com os direitos fundamentais que resguarde os direitos das pessoas usuárias das redes sociais.

Com a inconstitucionalidade, aquele que possui dados ou conteúdo em rede social, possuirá o direito de retirada do conteúdo sem o pronunciamento judicial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Objetivo geral deste artigo foi demonstrar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet de acordo com o Recurso Extraordinário 1037396 do Supremo Tribunal Federal, tendo como centro a exclusão do conteúdo publicado em redes sociais.

O referido artigo dispõe sobre exclusão de conteúdo nas redes sociais, ocorrendo por meio de uma decisão judicial, para o usuário fazer valer o seu direito.

A criação do referido artigo teve como objetivo regulamentar as relações digitais entre o usuário e as plataformas digitais, entretanto o objetivo da regulamentação se frustrou, sendo benéfico apenas para a rede social e negativo para os utentes.

A disposição normativa do artigo da lei, contraria texto constitucional, violando direitos fundamentais das pessoas, na condição de usuários das redes social e plataformas digitais de comunicação. Todavia, temos a posição do legislador, que, ao criar a norma, preferiu que o direito à liberdade de expressão sobressaísse aos demais direitos estabelecidos na Carta Magna.

O direito à liberdade de expressão, sobressaindo sobre os demais direitos inerentes à pessoa utilizadora de rede social, acarreta grandes problemas, como a violação ao direito de imagem, vida privada. Levando em conta a repercussão de um conteúdo publicado na internet, suas proporções, bem como o alcance a milhares de pessoas, produz prejuízo ao utente.

Dessa forma, o conteúdo que produz efeitos negativos deve ser excluído das plataformas digitais, porém, com o advento da lei mencionada, isso não acontece, e o utilizador tem que recorrer ao judiciário brasileiro para efetivação do direito inerente a sua pessoa. Ainda assim, há possibilidade de indeferimento do requerimento, acarretando ulteriores prejuízos, como a ofensa a sua imagem e até mesmo a privação de atos da vida cotidiana.

O texto constitucional é claro ao versar sobre o direito de imagem, vida privada, com a menção à inviolabilidade desses direitos, mas o legislador insistiu em contrariar a disposição normativa, sobressaindo o direito à liberdade de expressão, restando o utente vulnerável às redes sociais.

Diante de todo o exposto, necessário concluir que o art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet é inconstitucional, haja vista a violação e contrariedade dos direitos estabelecidos, ou seja, a norma criada pelo legislador não encontra amparo nos direitos essenciais estabelecidos

Além do mais, o direito à liberdade de expressão não pode estar acima dos direitos fundamentais, ocorrendo insegurança jurídica, bem como meios de plataformas digitais e redes sociais se esquivarem da responsabilidade com os dados. O mencionado texto da lei retira do utente o direito a sua liberdade em excluir um conteúdo maléfico a sua pessoa, acarretando perda do direito à vida privada, à imagem.

Por fim, deve-se declarar a inconstitucionalidade da lei supracitada, com a obediência ao quorum de votação na Suprema Corte, declarando a inconstitucionalidade; posteriormente, o legislador deverá estudar a criação de uma lei em consonância com a atualidade, sem que haja conflito com o texto constitucional.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.
- BLUM, Renato Opice; LÓPEZ, Nuria. Lei Geral de Proteção de Dados no setor público: transparência e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21. n. 53. p. 171-177, 2020. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF/article/view/781>. Acesso em: 10 jun. 2014.
- BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10 jun. 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário.1037396. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. (RE 1037396 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 10 jun. 2014.
- COSTA FILHO, Daniel Soares; DE SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro. A responsabilidade civil das redes sociais por danos consequentes de conteúdo publicado por usuários. **Anais da Mostra Científica da FESV**, v. 1, n. 12, p. 50-79, 2021.
- DEZEM, Guilherme Madeira. A busca e apreensão em celulares: algumas ponderações em torno da proteção de dados, da privacidade e da eficiência do processo. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, p. 35-48, 2021.

FRYDMAN, Clara Barcessat. **A responsabilidade civil de provedores de internet por conteúdos de terceiros**: uma análise do cenário brasileiro à luz do marco civil da internet. Universidade Federal do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, p. 4-64, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MARTINS, Ricardo Maffei. Direito digital e legitimação passiva nas ações de remoção de conteúdo e responsabilidade civil. **Cadernos jurídicos**, São Paulo, p. 49-62, 2021.

MOTA NETO, Leonardo Lima; LIMA, Leonardo. Responsabilidade civil dos provedores de internet diante da ameaça de lesão a direitos fundamentais. **Universidade Federal de Alagoas**, [s. l], p. 9-119, 7 out. 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PINHEIRO, Victor Sales; BONNA, Alexandre Pereira. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 365-394, 2020.

SILVA, Renata Nascimento de Moura. **A (ir)responsabilidade dos provedores de aplicação da internet no Brasil**. Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs Curso de Bacharelado em Direito, Brasília, p. 4-23, 8 ago. 2022.

TAIRA, Alex. **Reforma do Código Civil abre nova frente pela responsabilização das redes**, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-11/reforma-do-codigo-civil-abre-nova-frente-pela-responsabilizacao-das-redes-sociais/>. Acesso em: set. 2024.